



Número: **1000055-65.2020.4.01.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000231-59.2019.4.01.3601**

Assuntos: **Indisponibilidade / Seqüestro de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (IMPETRANTE)		ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO)	
1 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CÁCERES (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39138026	13/01/2020 16:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1000055-65.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000231-59.2019.4.01.3601  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)  
IMPETRANTE: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335/O

IMPETRADO: 1 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CÁCERES

## DECISÃO

**Ricardo Cosme Silva dos Santos** impetra (novo) mandado de segurança contra ato da 1ª Vara Federal de Cáceres/MT, que teria determinado (231-59.2019.4.01.3601) a alienação antecipada da aeronave Cessna, modelo 210, prefixo PT-DSO, de sua propriedade, em razão de haver sido decretada a sua perda nos autos da ação penal 1156-60.2016.4.01.3601.

A decisão impugnada está lançada com os seguintes fundamentos, no que interessa à impetração:

“Trata-se de procedimento de ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 03/06. Sustenta o MPF, em síntese, que a aeronave CESSNA, modelo 210, prefixo PTDSO, s/s 21059331, de propriedade de RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, atualmente estacionada no Hangar SIAQ, Aeroporto do Grupo Bom Futuro, localizado na Avenida Florais, s/n, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, teve seu perdimento decretado nos autos da ação penal nº 1156-60.2016.4.01.3601, em sentença condenatória ainda não transitada em julgado.

Aduz que a aeronave está sujeita à depreciação, que poderá ser agravada ante a falta de manutenção de seus instrumentos e componentes. Sustenta que a aeronave inclusive já está avaliada, o que facilita, de sobremodo, o deferimento da medida cautelar ora pretendida.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/21.

É o relatório. **DECIDO.**

Sobre a alienação cautelar de bens decorrentes de apreensões envolvendo o tráfico de entorpecentes, dispõe o art. 62, § 4º da Lei Federal nº 11.343/2006 que:

“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.



(...) § 4o Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

(...) § 7o Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, **verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 8o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

(...) § 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4o deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.”

No âmbito dos órgãos correccionais, o próprio Conselho Nacional de Justiça recomendou a realização de leilão cautelar, conforme consta da Recomendação nº 30 que merece transcrição:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

(...) RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

(...) b) **ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;** (...) (Publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/10, p.



124, e no DJ-e nº 31/2010, em 18/2/10, p. 2-3)

Não se pode olvidar, ademais, que após a Correição Geral Ordinária nº 2011/00532-MT, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no relatório correccional, determinou às fls. 136, que:

“Tendo por objetivo a adequação da prestação jurisdicional e a regularização das ocorrências verificadas, determinamos as medidas seguintes:

(...) n) proceder à realização periódica de leilões;”

Destarte, à luz da farta legislação determinando a realização de leilão cautelar e diante das sucessivas recomendações dos órgãos correccionais, visando resguardar os bens apreendidos, evitando-se perecimento e deterioração em face da ação do tempo, impõe-se a realização do leilão cautelar.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto ao **nexo de instrumentalidade** da utilização da aeronave e os crimes pelos quais seu proprietário, RICARDO COSME, foi condenado, tanto é assim que o bem que se pretende alienar já teve seu perdimento decretado em duas ações penais (nº 1156-60.2016.4.01.3601 e 651-69.2016.4.01.3601).

Demais disso, o **risco de deterioração** é evidente, conforme destacado à fl. 05, já que há necessidade de estrutura (hangar) e manutenção especiais do bem. Desse modo, considerando as condições especiais exigidas para manutenção, aliado ao próprio decurso de tempo sem utilização, que causará inevitável deterioração da aeronave, mostra-se necessária a determinação da alienação antecipada.

A este respeito, a própria leiloeira pública oficial que comunicou o interesse de pessoas na aquisição da aeronave em análise, ressaltou que ao contrário de outras espécies de veículos, as aeronaves possuem uma característica peculiar relativamente aos instrumentos e componentes, muitos dos quais, independentemente de haver horas de voo/uso, necessitam de substituição de tempos em tempos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º da Lei 11.343/2006, **DEFIRO O PEDIDO DE ALIENAÇÃO CAUTELAR** da CESSNA, modelo 210, prefixo PT-DSO, s/s 21059331, de propriedade de RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, atualmente estacionada no Hangar SIAQ, Aeroporto do Grupo Bom Futuro, Localizado na Avenida Florais, s/n, Ribeirão do Lipea, Cuiabá/MT. Considerando que a aeronave já se encontra avaliada, determino:” [...]

Sustenta a impetração que o mandado de segurança pretende atribuir efeito suspensivo à apelação que interpôs contra decisão que determinou a alienação antecipada e rejeitou o pedido de nomeação de fiel depositário em favor da esposa ou do genitor do impetrante.

Alega que a sanção da pena de perdimento de bens sequestrados não se opera de forma automática, de forma que a sua alienação deve aguardar a certificação da condenação do réu e da pena de perdimento em si; que o bem não guardaria nenhum nexo de instrumentalidade com o crime, tanto assim que não haveria prova na ação penal, ou mesmo narrativa, de que tenha utilizada nos crimes ou obtida como produto destes; e que esta Corte, no julgamento de outro mandado de segurança (MS 1034885-28.20184.01.0000/MT), relacionado ao outros bens do impetrante, concedeu a ordem, para sustar a sua alienação antecipada.



Ante a possibilidade de a medida (alienação) preservar o valor monetário do bem, a compreensão que em primeiro se antepõe é a de que não deveria o impetrante se insurgir contra a venda antecipada da aeronave, ante à sua evidente possibilidade de depreciação pela espera natural da certificação da pena de perdimento, em duas ações penais, a sinalizar que se cuida de bem com origem ilícita, a realidade é que jurisprudência da 2ª Seção não tem autorizado a venda antecipada de bens apreendidos enquanto não submetida a sentença condenatória ao duplo grau de jurisdição, sendo o quanto basta para se deferir o pedido liminar, na linha do precedente abaixo:

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pretende o impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da decisão que determinou a alienação antecipada de dois imóveis sequestrados em medida cautelar penal, sob o fundamento de serem produto dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, apurados nas ações penais 0001156-60.2016.4.01.3601, 0000651-69.2016.4.01.3604 e 0003855-58.2015.4.013601, nas quais o impetrante se encontra condenado e com recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, pendente de exame por esta Corte.

2. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, aí incluída a judicial, não podendo ser utilizado contra ato judicial contra o qual caiba recurso próprio, mas a Lei 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança, admite o seu manejo contra decisão judicial que comporte recurso, desde que não tenha efeito suspensivo (art. 5º, II), hipótese que se faz presente. É de admitir-se o mandado de segurança, para conferir efeito suspensivo à apelação supletiva (art. 593, II - CPP).

3. Tem-se, na hipótese, que, de fato, as aquisições dos referido imóveis se deram em data anterior aos fatos que ensejaram a condenação. Isso não obstante, a sentença afirma haver demonstração nos autos de que a movimentação ilícita do impetrante remontaria ao ano 2010, portanto, anterior às datas de aquisição dos bens. Se este fato seria suficiente para afastar a legalidade da aquisição, ou não, somente o exame dos recursos de apelação, a tempo e modo, poderá definir, não se podendo fazer tal juízo.

4. A confrontação desses marcos temporais de aquisição versus prática delitiva é objetiva e pode ensejar, em tese, de acordo com a interpretação que se fizer do conjunto de fatos delitivos que circundam o impetrante, nos vários processos em que foi condenado, o eventual reconhecimento da exoneração de tais bens do conjunto daqueles adquiridos com o produto da atividade criminosa, circunstância que, para se evitar dano irreversível ou de difícil reparação e pela sua plausibilidade teórica, autoriza, pelo menos, a suspensão da venda antecipada, com a manutenção do bem, entretanto, na posse do juízo.

5. O art. 144-A do CPP, somente autoriza a venda antecipada quando o bem constrito estiver sujeito à deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, o que parece não ser a hipótese dos autos, pois a decisão que determinou



a alienação noticia que os imóveis estariam arrendados, por isso em pleno uso e conservação.

6. A venda antecipada dos bens traduz uma antecipação indevida da execução da pena, que, por princípio constitucional, estaria submetida a duplo grau de jurisdição. Não convém, portanto, que se alterem os fatos a um nível de irreversibilidade, antes que a sentença tenha sido reexaminada pelo Tribunal.

7. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. (MS 1034885-28.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 24/09/2019 PAG.)

Tal o contexto, **concedo a liminar**, para suspender atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do procedimento de alienação antecipada 231-59.2019.4.01.3601, obstado todo e qualquer ato tendente à alienação da aeronave, até que se ultime o julgamento do presente *writ*. Este despacho não implica alteração da situação legal do aeronave, em termos de inserção (ou não) do impetrante como fiel depositário, pois o pedido não toca esse segmento.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins e para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, colha-se a manifestação do MPF. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

